



L I D O
Em, 30/3/17
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 41 /2017-GAG

Brasília, 30 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2017
Folha Nº 01 de 01



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1518 /2017

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º no art. 1º:

" Art. 1º

§3º A cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade."

Art. 2º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente, que exigem outorga com prazo determinado, devem ser objeto de imediata abertura de processo licitatório.

§ 1º Os bens públicos previstos no caput podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, sendo restrita ao período necessário para a realização da licitação e formalização do respectivo contrato.

§ 2º Na autorização de uso prevista no caput não gera direito a indenização.

§ 3º Na autorização de uso prevista no caput pode ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público.

§ 4º Os autorizatários devem permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 1º do Art. 1º da Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518/2017
Folha Nº 02 de 04

Folha nº	02
Processo nº	002.000.086/2017
Rubrica	16718429
Matricula	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº _____/2017-CACI.

Brasília, de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto e Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a utilização de bens públicos do Distrito Federal, altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, e dá outras providências.

Inicialmente, é importante destacar que os bens públicos do Distrito Federal devem ser objeto de uso em conformidade com o interesse da coletividade. As formas tradicionais de outorga de uso de bens públicos ocorrem por intermédio dos institutos da concessão de uso (comum e de direito real), permissão de uso (qualificada e não qualificada), autorização de uso e cessão de uso. As formas contratuais, em regra, sujeitam-se à prévia licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8666/93.

Muitas vezes o interesse público exige atuação rápida e transitória da Administração Pública, observados os princípios constitucionais aplicáveis à gestão dos bens públicos. Dessa forma, a cessão de uso e a autorização de uso são instrumentos precários, que não devem se submeter aos burocráticos procedimentos licitatórios. Interpretação diversa igualaria esses institutos àqueles extremamente formais, impedindo a satisfação da coletividade em diversas situações que demandam atuação célere.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva flexibilizar o prévio procedimento para a formalização da cessão de uso, observado o princípio da impessoalidade, assim como garantir a regularidade jurídica na ocupação de bens públicos, por meio da autorização de uso, enquanto se efetiva o processo licitatório nos casos necessários.

Por todo exposto, inegável o interesse público da matéria que se pretende regular, razão pela qual submeto o anteprojeto em apreço ao elevado crivo de Vossa Excelência, conforme cópia anexa, rogo que o apresente à Câmara Legislativa do Distrito Federal.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2017
Folha Nº 03 Bete



LEI Nº 5.730, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades públicos e a entidades privadas.

§ 1º A cessão de bens públicos a entidades privadas deve ser precedida de:

I – avaliação do bem;

II – justificativa de gratuidade, quando for o caso;

III – licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade.

§ 2º Considera-se causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007.

Art. 2º É permitida a cessão de uso de imóveis de que trata o art. 1º a:

I – entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de cunho assistencial, religioso, cultural e recreativo, desde que o imóvel seja utilizado, exclusivamente, para atender aos objetivos estatutários das entidades;

II – entidades registradas como bem cultural imaterial do Distrito Federal;

III – entidades privadas que desenvolvam atividades lucrativas, desde que haja interesse público, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

Parágrafo único. O tempo determinado da cessão de uso às entidades de que trata este artigo deve ser proporcional ao período de desempenho dos objetivos determinados em estatuto.

Art. 3º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual constem as condições estabelecidas, inclusive a finalidade da sua realização.

Art. 4º É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2016
128º da República e 57º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1518 / 2017
Folha nº 04 de 4

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/10/2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1518 / 2017

Folha N° 05 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.518/17 que “altera a lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II,) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Selador Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2017
Folha Nº 06 Bete